



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 196/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 41/2022 – Irmanação Foz do Iguaçu e Porto Iguazú

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação jurídica deste departamento acerca da proposta subscrita pela digna parlamentar Anice Gazzoui, que busca declarar a irmanação entre os Municípios de Puerto Iguazú, na Argentina, e Foz do Iguaçu, no Brasil, além de dispor sobre o acordo de cooperação entre ambas municipalidades.

Anexado ao procedimento segue a justificativa da proposição.

Com despacho da eminente relatoria encaminhando o expediente para exame, segue manifestação abaixo “sob o aspecto técnico” (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO – LEGITIMIDADE

Em análise do texto deste PL, percebe-se que o mesmo propugna a irmanação entre os Municípios de Puerto Iguazú, na Argentina e de Foz do Iguaçu, no Brasil.

A digna autora do projeto, ora parlamentar desta casa legislativa, informou que a iniciativa se deve ao fato de que ambos municípios possuem vínculos culturais, econômicos e sociais, mas que, na prática, infelizmente, seriam pouco aproveitados.

Segundo a parlamentar, a aprovação da presente iniciativa beneficiaria ambas comunidades, com a consequente criação de oportunidades para as duas cidades, através da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

formalização de convênios, intercâmbios e cooperação em áreas de interesse comuns.

A presente proposta pode ser traduzida no processo conhecido como irmanação, que se manifesta, na prática, na celebração de termos de cooperação, protocolos e convênios de cunho internacional¹ (de uma maneira geral), firmados entre duas cidades, que possuem objetivos ou características comuns.

É importante observar que o processo de irmanação possui pouco material literário, uma vez que a questão se mostra resultante de prática crescente entre as cidades brasileiras.

Também é útil registrar que a irmanação não precisa ser necessariamente encaminhada via processo legislativo, uma vez que pode ser executada via decreto, por iniciativa do executivo municipal, como resta realizada por várias cidades do país.

Como informado na própria justificativa da proposta, a iniciativa encontra respaldo no artigo 241, da Constituição Federal, que preconiza a competência para a celebração de compromissos multilaterais e ações associadas para o alcance de objetivos de natureza comum:

Art.241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Destacamos

Também devemos registrar que o processo de irmanação exerce, na prática, o elemento constitucional da cooperação entre os povos, um dos princípios que rege o país em suas relações externas:

Art.4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

¹ Há a possibilidade de processo de irmanação entre cidades brasileiras.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, com fundamento no preceito descrito no artigo 241, da Constituição Federal, o município se acha incluído entre os entes constitucionalmente autorizados a assinar protocolos de intenções com entes externos, o que possibilita a formação de alianças visando o desenvolvimento em áreas de interesse comum, como tecnologia, inovação, economia, educação, assistência, saúde, cultura, turismo e outras áreas.

A legitimidade parlamentar, em razão do conteúdo pragmático do processo de irmanação, pode ser percebido através dos exemplos práticos de projetos de lei encaminhados em outros municípios, como foi o caso da irmanação entre São Paulo e Montevidéu, encaminhado por parlamentar².

No mérito, empresta motivação à iniciativa o fato de que a proposta permite a integração entre o município e cidade vizinha, prática que vem se tornando regular entre os municípios brasileiros.

São exemplos nesse sentido o processo de irmanação entre as cidades de São Paulo e Coimbra (Lei nº12.011/96); Porto Alegre e Ramallah (Palestina) etc.

2.2 IRREGULARIDADES SANÁVEIS A SEREM ANOTADAS

Embora este departamento entenda a proposta como legal, em termos gerais, duas questões merecem observação:

1º A expressão "autorizado" (art.2º, do PL) se mostra imprópria para utilização, tendo em vista que a jurisprudência legislativa inadmite o encaminhamento de projetos de lei autorizativos:

SÚMULA 1/1994/CCJC - PROJETOS AUTORIZATIVOS - Entendimento: a) Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Seria oportuna a substituição da expressão por outra tecnicamente mais adequada.

A aprovação de leis autorizativas possibilita que leis não sejam obrigatórias, o que atenta contra a própria natureza cogente da norma jurídica.

² Lei nº 13.215, 22 de novembro de 2001, da cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2º Tendo em vista o fim proposto no projeto, se mostraria razoável a anexação de breve manifestação (notícia/declaração) da cidade vizinha de Porto Iguaçu demonstrando que também possui interesse no processo de irmanação com Foz do Iguaçu.

Basicamente, era o que havia a ser dito no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto de Lei nº 41/2022, em geral, possui legalidade para tramitar nesta casa, necessitando, todavia, antes: 1º ser substituída a expressão "autorizado" (art.2º, do PL) por expressão tecnicamente mais adequada, de forma a tornar o texto impositivo (não facultativo), tendo em vista a natureza cogente da norma jurídica; e 2º tendo em vista o fim proposto no projeto, se mostraria oportuna e razoável a anexação de manifestação da cidade vizinha de Porto Iguaçu (notícia/declaração), no sentido de que também possui interesse no processo de irmanação com Foz do Iguaçu.

Uma vez instruído com as providências acima, o expediente estaria em condições de tramitar nesta casa legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de maio de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866